CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.415, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008.

Proíbe a nomeação de parentes dos titulares de mandato eletivo, diretores-presidentes de empresas e autarquias e secretários municipais e dá outras providências.

O SENHOR OTÁVIO SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Pelotas, a nomeação de cônjuge, companheiro e parentes dos titulares de mandato eletivo ou dos ocupantes de cargos ou funções públicas das esferas federal, estadual ou municipal, em qualquer lugar do país, até o quarto grau de parentesco, seja consangüíneo ou afim, na linha reta ou colateral.

Parágrafo único. A proibição persiste ainda que o vínculo se dê em relação a Poder diferente daquele a que pertence o cargo.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo e acarretam a nulidade do ato, entre outras:

I – nomear, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, quaisquer das pessoas indicadas no art. 1º desta lei;

II – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, de quaisquer das pessoas indicadas no art. 1º desta lei;

III – a contratação, em casos excepcionais ou de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios quaisquer das pessoas indicadas no art. 1º desta lei.

§ 1º Ficam excepcionadas, na ocorrência do inciso I, as nomeações ou designações de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, que tenham sido admitidos por concurso público, sendo vedado, em qualquer hipótese, a nomeação ou designação de tais pessoas para atuar sob subordinação ao servidor ou agente determinante da incompatibilidade.

§ 2º A proibição constante do inciso II não terá efeito quando a contratação por tempo determinado for para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e essa houver sido precedida de regular processo seletivo, e em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º Fica proibida a manutenção, prorrogação ou aditamento de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar funcionários que tenham as incompatibilidades apontadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A proibição constante no *caput* não terá efeito quando a manutenção, prorrogação ou aditamento for para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e essa houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2008.

Câmara Municipal de Pelotas, em 21 de Fevereiro de 2008.

Vereador Otávio Soares
Presidente

Registre-se e Publique-se.

Vereador Milton Martins
1º Secretário